

Odilon Inácio Teixeira e a Coordenadoria de Informação e Documentação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 18 de maio de 2017.

**RESOLUÇÃO Nº 18.919  
(PROCESSO Nº 2016/51734-0)**

Disciplina a apresentação das prestações de contas de gestão e estabelece diretrizes para formalização de processos de contas para fins de análise e julgamento.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, Lei Orgânica do Tribunal, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da razoável duração do processo previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os princípios da racionalização e da simplificação e a necessidade de estabelecer critérios de seletividade para atuação nos processos de fiscalização, conforme previsto no art. 73, §1º do Ato nº 63, de 17/12/2012, Regimento Interno do Tribunal.

Considerando proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.473, desta data;

RESOLVE, unanimemente, aprovar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º O disposto nesta Resolução aplica-se aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes, cujos administradores e demais responsáveis estejam sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

Unidade Jurisdicionada - UJ:

a) órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, incluídas as fundações e empresas estatais;

b) unidade interna dos órgãos e entidades a que se refere a alínea "a", desde que execute atividade orçamentária e financeira;

c) os fundos cujo controle se enquadre como competência do Tribunal;

d) entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE/PA.

I. Prestação de contas anual de gestão: conjunto de documentos e informações enviados anualmente ao TCE/PA pelo responsável da unidade jurisdicionada que atuar como gestor dos recursos públicos estaduais, a quem cabe zelar pela autenticidade e integridade das informações.

III. Prestação de contas anual de gestão individualizada: quando constituída por documentos e informações de uma única unidade jurisdicionada.

Prestação de contas anual de gestão agregada: quando constituída por documentos e informações de mais de uma unidade jurisdicionada, de forma segregada por Unidade, por ser conveniente ao Tribunal avaliar a gestão agregada por meio do confronto das peças individuais do conjunto;

Prestação de contas anual de gestão consolidada: quando constituída por documentos e informações consolidadas de mais de uma unidade jurisdicionada, por ser conveniente ao Tribunal avaliar a gestão em conjunto.

Art. 3º Todos os administradores e demais responsáveis por recursos públicos estaduais das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado devem encaminhar a prestação de contas anual de gestão.

Art. 4º As prestações de contas anuais de gestão serão organizadas de acordo com os regramentos contidos em Resolução, em outros atos normativos congêneres, e classificadas nas formas de prestação de contas de gestão individualizada, agregada ou consolidada.

1º Em quaisquer das formas de elaboração, a prestação de contas da UJ evidenciará a responsabilidade, o montante gerido e o período de gestão, na hipótese de haver, no mesmo exercício, mais de um gestor na unidade jurisdicionada, composta ou não por várias unidades jurisdicionadas.

2º O relatório de auditoria deve refletir conclusivamente e de forma segregada por gestor, quando for o caso, as situações significativas apuradas no que diz respeito aos aspectos de regularidade e de gestão.

Art. 5º O Tribunal anualmente classificará, por meio de ato normativo, as prestações de contas, na forma do disposto no art. 4º.

Parágrafo único: Nos casos de formação de prestação de contas agregada ou consolidada, o Tribunal indicará a unidade jurisdicionada responsável pelo encaminhamento.

Art. 6º Para fins de instrução e julgamento serão autuadas as prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas selecionadas a partir de critérios técnicos de auditoria, levando-se em consideração a capacidade operacional do TCE/PA.

1º São considerados critérios técnicos para fins de seleção e julgamento das prestações de contas de gestão:

a) materialidade: representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos;

b) relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

c) risco: possibilidade de prejuízo à legalidade, economicidade, eficiência, efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles e do gerenciamento, bem como por indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos;

2º O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar ainda o sorteio, a ser definido em ato normativo, para selecionar unidades jurisdicionadas não alcançadas pelos critérios técnicos de seleção.

Art. 7º A Matriz de Risco, estruturada na forma do art. 6º, § 1º, será o instrumento de auditoria adotado para subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco das unidades jurisdicionadas.

Art. 8º Além da aplicação da Matriz de Risco para a seleção das unidades jurisdicionadas, o Tribunal levará em conta fatos ou informações relevantes de que tenha tomado conhecimento.

Art. 9º Em razão da relevância institucional, as Prestações de Contas de Gestão da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual, dos Ministérios Públicos de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Pará, serão autuadas e julgadas anualmente.

Art. 10. Submetem-se à regra do artigo anterior, as prestações de contas das unidades jurisdicionadas em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização.

Art. 11. A unidade jurisdicionada não alcançada pelos critérios técnicos de seleção terá autuada a respectiva prestação de contas de gestão se:

I- nos três anos anteriores ao exercício a que se refere, não tiver prestação de contas de gestão autuada;

II- o TCE/PA tiver ciência de fatos ou informações que justifiquem sua autuação.

1º A unidade jurisdicionada que não tiver prestação de contas de gestão autuada não está isenta da ação fiscalizadora do TCE/PA.

2º O prazo para o TCE/PA atuar a prestação de contas de gestão será de 10 (dez) anos a contar do final do exercício a que se refere.

Art. 12. Verificada a ocorrência de dano ao erário na prestação de contas agregada, o Relator poderá determinar o seu desentranhamento e autuação para fins de instrução e julgamento em separado.

Art. 13. A Secretaria de Controle Externo adotará as providências para o cumprimento desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas de gestão referentes ao exercício de 2017 e seguintes.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 18 de maio de 2017.

**Protocolo: 181670**

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de maio de 2017. Tomou as seguintes decisões:**

**RESOLUÇÃO N.º 18.912  
(PROCESSO N.º 2016/50503-5)**

Assunto: Consulta formulada pela Companhia de Habitação do Estado do Pará, na pessoa da Sra. Lucilene Bastos Farinha Silva, Diretora-Presidente, acerca da aplicação dos efeitos legais das decisões emanadas pelos Acórdãos do TCU nºs. 325/2007 e 2409/2011, que tratam da exclusão de parcelas

do IRPJ e CSLL na composição do Boletim de Despesas Indiretas para a execução de obras de interesse público apresentadas nas propostas das empresas vencedoras em certames licitatórios.

Requerente: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 235, 237 e 238 do Ato Regimental:

1-Acatar na íntegra o parecer da Procuradoria do TCE-PA pela inadmissibilidade da presente Consulta, sem portanto, proceder à análise de mérito;

2-Determinar o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº 56.676**

**(PROCESSO Nº. 2006/50289-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 125/2001 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados(as): DOMICIANO BEZERRA SOARES, JOÃO DE CASTRO BARRETO, ex-prefeitos, e PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. DOMICIANO BEZERRA SOARES e JOÃO DE CASTRO BARRETO, ex-prefeitos do município de Eldorado dos Carajás, no valor de R\$ 471.142,00 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais), dando-lhes plena quitação.

**.ACÓRDÃO N.º 56.677**

**(PROCESSO N.º 2010/51131-9)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio/SEGOV n.º. 003/2007.

Responsáveis/Interessados: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época, e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

Advogado: Dr. JULIANN LENNON ALEIXO – OAB/PA n.º. 14.598 (Representante legal dos Srs. CLÁUDIO CASTELO BRANCO PUTY e EDILSON RODRIGUES DE SOUSA, Ex-Gestores da SEGOV)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, CPF:047.044.872-53, à devolução do valor de R\$15.417,74 (quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir de 06/03/2008, e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado, que deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.678**

**(PROCESSO Nº. 2011/53047-6)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 120/2010

Responsáveis/Interessados: JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, Ex-prefeito e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM.

Advogado: Dr. DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA. – OAB/PA n.º 21.764

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com